

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.815/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000702255-06
Impugnação: 40.010143702-04
Impugnante: INVIBRA Comercial Importadora e Exportadora Ltda
CNPJ: 04.321898/0001-50
Proc. S. Passivo: Adriana de Fátima Moreira/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em Vitória/ES, que por força do Protocolo ICMS nº 26/10, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária, nos termos do item 18, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, na qualidade de substituta tributária, nos termos do disposto no Protocolo ICMS nº 26/10, cujo estabelecimento encontra-se localizado no estado do Espírito Santo, em razão da falta de destaque do ICMS/ST nas notas fiscais de saída de mercadorias (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), relacionadas no item 18, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes mineiros no período de 01/02/13 a 31/12/15.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 37/103, acompanhada dos documentos de fls. 105/315.

Acatando parcialmente as razões da Defesa a Fiscalização reformula o crédito tributário, mantendo as exigências somente para o período de 01/02/13 a 30/11/14.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 354/390, reitera as alegações já apresentadas em sede de impugnação e anexa aos autos os documentos de fls. 391/467.

A Fiscalização lavra o Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 468, em função da modificação do art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, pelo art. 19 da Lei nº 22.796/17 que limitou a Multa Isolada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação e, ainda, efetua o cancelamento do valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), relativo à multa de revalidação no período de 01/11/15, ratifica os demais itens da autuação.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 481/verso, reiterando as alegações já apresentadas.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 483/505 e pugna pela procedência do lançamento após as reformulações efetuadas.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer a nulidade do trabalho fiscal, argumentando que o Auto de Infração apresenta indicação de dispositivos legais inexatos, insuficiência na descrição do fato gerador e concomitante falta de provas que fundamentam as exigências fiscais caracterizando cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, na qualidade de substituta tributária, nos termos do disposto no Protocolo ICMS nº 26/10, cujo estabelecimento encontra-se localizado no estado do Espírito Santo, em razão da falta de destaque do ICMS/ST nas notas fiscais de saída de mercadorias (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), relacionadas no item 18, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes mineiros no período de 01/02/13 a 31/12/15.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo ambos da Lei nº 6.763/75.

Cumprir registrar, que todo o trabalho fiscal está validado em função do contexto dos fatos. Nesse diapasão, os argumentos elencados pela Defesa são insuficientes para elidir a autuação em exame, como adiante se verá.

Conforme destacado pela Fiscalização, o Protocolo ICMS nº 26/10, listado nos autos, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, previstas no item 18, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

Os protocolos são firmados entre as unidades da Federação e são responsáveis por estabelecer normas específicas ou complementares às do Convênio nº 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária.

O Protocolo ICMS nº 121/12, mencionado pela Defesa, é meramente a adesão do Espírito Santo às regras estabelecidas no Protocolo ICMS nº do 26/10, o qual foi corretamente capitulado.

A cláusula primeira do Protocolo nº 121/12 estabelece que ficam estendidas ao estado do Espírito Santo as disposições do Protocolo ICMS nº 26/10 e define a data de produção de seus efeitos, qual seja, a data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2012.

Portanto, uma vez que a autuação versa sobre fatos geradores posteriores (entre o período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2015), verifica-se que a legislação está corretamente relacionada pela Fiscalização.

A Autuada alega que a Fiscalização deveria ter verificado o CNAE dos contribuintes destinatários mineiros para ter a certeza de que o imposto não foi recolhido quando da saída das mercadorias do estabelecimento desses contribuintes, o que resultaria em uma cobrança do imposto em duplicidade.

Alega, também, que a Fiscalização deixou de verificar que os contribuintes mineiros não recolheram o imposto quando das entradas das mercadorias em território mineiro. Entende que, conforme disposto na legislação tributária estadual vigente, na

falta de recolhimento pelo contribuinte substituto seria o contribuinte substituído o responsável pelo adimplemento da obrigação tributária.

Sustenta que não teria recolhido o ICMS/ST, uma vez que os adquirentes teriam informado que as mercadorias eram destinadas à industrialização.

Entretanto a Fiscalização afirma que todos contribuintes mineiros constantes do Anexo 5b (fls. 342/352) são comerciantes varejistas ou atacadistas, conforme dados retirados e disponíveis publicamente para consulta mediante a página oficial da Receita Federal do Brasil no seguinte endereço eletrônico: http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp. E, por Consulta Pública ao Cadastro estado de Minas Gerais, no *site* <http://www.sintegra.gov.br/>.

A legislação mineira, nos termos da Lei nº 6.763/75 prescreve que os Contribuintes se certifiquem da ficha cadastral de outros contribuintes com quem negociam, confira-se:

Lei nº 6.763/75

SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

(...)

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento;

XI - exibir a outro contribuinte a ficha de inscrição nas operações que com ele realizar;

Registra-se por oportuno, que na reformulação do crédito tributário, de fls. 316/352, foram retiradas todas as operações em que os destinatários mineiros teriam o CNAE principal e/ou secundário de indústria. Portanto, destaca-se que o Auto de Infração em exame refere-se somente aos destinatários atacadistas ou varejistas que não possuam qualquer atividade de indústria.

A autuação, após reformulação, restringe-se ao período de 01/02/13 a 30/11/14.

No que tange à alegação de que a Fiscalização teria desconsiderado as notas fiscais de devolução, a Impugnante apresenta uma relação das devoluções realizadas, acostadas às fls. 176/179.

Na supramencionada relação, apenas a NF-e nº 186 de 06/05/14, emitida pelo destinatário mineiro, relativa a devolução da NF-e nº 5600, de 06/05/14, emitida pela Autuada, (fls. 177e fls. 328) consta na apuração do Crédito Tributário.

A NF-e nº 186, de 06/05/14, é de emissão do destinatário mineiro, devolvendo mercadorias para a Autuada, nesse caso a restituição cabe ao destinatário mineiro e não ao remetente de outro estado, uma vez que o art. 78 do RICMS/02 disciplina uma primeira condição indispensável para que o remetente possa pleitear a restituição: que a mercadoria não seja entregue ao destinatário, ou melhor, que a nota fiscal não dê entrada em seu estabelecimento (retorno integral e imediato da mercadoria).

Quando o estabelecimento mineiro recebe a mercadoria, dá entrada na nota fiscal e, posteriormente, devolve a mercadoria, parcial ou totalmente, mediante outra nota fiscal, enquadra-se nos casos de fatos geradores presumidos de ICMS/ST que não se realizaram, como no caso destas devoluções indicadas pela Impugnante, conforme disposto no art. 22 e art. 23, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, examine-se:

RICMS/02

Art. 22 - Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

Art. 23 - O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

II - saída amparada por isenção ou não-incidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

Conforme disciplina o art. 23, Anexo XV do RICMS/02, cabe ao Contribuinte mineiro, que recebeu a mercadoria, solicitar a restituição ao estado de Minas Gerais.

Lado outro, ao emitir a nota fiscal de devolução e efetuar a remessa para o estado de origem da primeira operação, naturalmente deverá fazer a retenção do ICMS/ST para o mesmo, nos moldes da sua legislação, como em qualquer remessa sujeita à ST.

Destaca-se que a argumentação de que o Fisco não solicitou as notas fiscais eletrônicas de devolução deveu-se ao fato de que a Fiscalização possui acesso às notas fiscais eletrônicas de entrada, relativas à devolução (popularmente chamado de bate e volta), que ficam disponíveis em registro digital das notas fiscais eletrônicas.

Salienta-se que essas notas fiscais eletrônicas são notas de entrada que estão vinculadas às NF-e de saída que retornaram sem adentrar no estabelecimento do destinatário (bate e volta).

Portanto, se tais operações (de bate e volta) não foram alvo da presente autuação, não havia necessidade do Fisco solicitá-las.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não procede a alegação da Autuada de que o Fisco deveria demonstrar que os contribuintes mineiros não recolheram os valores exigidos no Auto de Infração.

A legislação mineira é clara ao lhe atribuir esta responsabilidade, de acordo com art. 12, § 2º c/c art. 13 e 14 todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 c/c o Protocolo ICMS nº 26/10, confira-se:

RICMS/02

Art. 12 O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.
(Grifou-se)

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação. (Grifou-se).

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente. (Grifou-se).

Protocolo ICMS nº 26 de 20/01/10

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes. (Grifou-se).

Apesar de a legislação tributária impor responsabilidade solidária aos destinatários das mercadorias nos termos do art. 15, Anexo XV, RICMS/02, quando recebidas sem a retenção ou com retenção a menor do imposto, é perfeitamente legítimo que o estado direcione a exigência do tributo ao contribuinte legalmente eleito como substituto tributário, pois a solidariedade não comporta benefício de ordem, nos termos estabelecidos no art. 124, parágrafo único do CTN.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de exação ou em enriquecimento ilícito do estado, pois o Fisco está exigindo do Contribuinte legalmente eleito como substituto tributário a quantia não recolhida aos cofres públicos.

Ressalte-se, porém, que havendo recolhimento do crédito tributário ora exigido, os Contribuintes mineiros destinatários das mercadorias, caso comprovem ter recolhido algum valor de ICMS/ST relativo aos mesmos produtos objeto da autuação, poderão solicitar a restituição do indébito, nos termos previstos na legislação que rege a matéria.

Importante reiterar que a única hipótese de restituição do valor do imposto, quando este é recolhido a título de substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizou, é mediante pedido de restituição, em processo próprio e de acordo com art. 34 do Anexo XV e art. 78 c/c o art. 10 da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/02.

Cumprir registrar que a restituição encontra-se disciplinada na legislação estadual, nos termos dos arts. 22 a 31 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA – aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Noutro giro, com relação ao argumento de que teria havido erro nos cálculos efetuados pela Fiscalização para apuração do ICMS/ST exigido no Auto de Infração, a Impugnante não demonstrou onde estariam esses erros.

Já no que diz respeito à quantia de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), referente a multa de revalidação, verifica-se que essa quantia foi expurgada na segunda reformulação, conforme se depreende do Termo de Rerratificação de fls. 468 e documentos acostados às fls. 469/477.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, citado pela Impugnante razão não lhe assiste, como a seguir demonstrado.

Verifica-se que citado decreto é ato privativo da presidência da República e disciplina o processo administrativo fiscal e dá outras providências, conforme se depreende do art. 1º infratranscrito:

Decreto nº 70.235/72

Art. 1º - Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. (Grifou-se).

Cumprе esclarecer que sua esfera de aplicação contempla o âmbito Federal e, conseqüentemente não legisla sobre os estados da Federação.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento, pelo contribuinte, de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do bis in idem apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Por oportuno, é importante destacar que, conforme Termo de Rerratificação (fls. 468) a Fiscalização adequou a multa isolada, com fulcro no art. 19 da Lei 22.796/17 c/c art. 106, inciso II alínea “c”, em face da recente modificação do art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75, que limitou a multa isolada a duas vezes o valor do imposto da operação.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, observada as reformulações do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 316/352 e 468/477. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2018.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

CS/D